



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL
Estado do Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 834, DE 21 DE JANEIRO DE 2014.

Dispõe sobre a consolidação das leis de incentivo à cultura do Município de Capivari do Sul.

MARCO ANTÔNIO MONTEIRO CARDOSO, Prefeito Municipal de Capivari do Sul.
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

As leis que dispõem sobre a cultura no Município de Capivari do Sul são consolidadas nos termos desta Lei.

CAPÍTULO I

DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL, DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL E DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL.

Seção I
Disposições Gerais

Art. 1º A proteção e preservação do patrimônio histórico e cultural do Município de Capivari do Sul é dever de todos os seus habitantes e em especial do Poder Público municipal, para as presentes e futuras gerações.

Art. 2º O patrimônio histórico e cultural do Município é constituído pelo conjunto de bens móveis e imóveis existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, cultural, artístico, ecológico, estético, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arquitetônico, arqueológico, paisagístico, ambiental e turístico.

Parágrafo único. Para o fiel cumprimento do disposto neste artigo, outros valores poderão ser atribuídos a bens do território municipal, cuja preservação seja de interesse público, observadas as regras estabelecidas nesta lei.

Art. 3º O Poder Executivo procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio histórico e cultural, segundo os procedimentos contidos neste capítulo e seus regulamentos.

Art. 4º O Livro Tombo do Município de Capivari do Sul, destinado à inscrição dos bens de interesse público municipal que tenham recebido parecer favorável do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural, ao tombamento e sido efetivamente tombados por decreto do Poder Executivo.

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a consignar nos orçamentos dos próximos exercícios dotação suficiente para atender às despesas do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural.

Art. 6º Será aplicada subsidiariamente a legislação federal e estadual que dispõe sobre a matéria tratada na presente Lei.

Seção II Do Processo de Tombamento

Subseção I Da Iniciativa

Art. 7º A iniciativa do processo de tombamento é de competência:

I – do Prefeito, diretamente, ou da Secretaria de Educação e Cultura do Município, mediante solicitação;

II – do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural, mediante deliberação;

III – do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor por natureza ou por acessão física, na forma definida na Lei civil;

IV – de qualquer do povo.

Parágrafo único. Nos casos de iniciativa previstos nos incisos III e IV, a instauração do processo far-se-á através de requerimento dirigido ao Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural.

Art. 8º O pedido de tombamento será formalizado mediante processo individual do qual conste à cópia da ficha cadastral do bem tombado, quando for o caso, croquis, desenhos e fotografias indicadoras das características principais do bem.

Art. 9º A instauração do processo de tombamento produz, imediatamente, a sujeição dos bens às restrições e limitações administrativas próprias do regime de preservação de bem tombado, até a decisão final.

Subseção II Da Impugnação Preliminar

Art. 10. Instaurado o processo de tombamento o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor por natureza ou por acessão física, será notificado para, se o quiser oferecer defesa prévia, no prazo de 15 (quinze dias), contado da ciência da notificação.

§1º No mesmo prazo, qualquer do povo poderá oferecer impugnação prévia ao pedido de tombamento.

§2º Nos casos em que o tombamento implicar em restrições e limitações aos bens do entorno e ambiência do bem tombado, os respectivos proprietários, titular do domínio útil ou possuidor por natureza ou por acessão física, serão também notificados na forma e para os efeitos estabelecidos neste artigo.

Art. 11. O Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural fará publicar edital de notificação do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor por natureza ou por acessão física e de terceiros interessados, para os efeitos do art. 10, pelo menos uma vez no jornal responsável pelas publicações oficiais do Poder Executivo.

Art. 12. Decorrido o prazo e havendo defesa ou impugnação prévias, será dada vista do processo, por outros 15 (quinze) dias ao autor da iniciativa do pedido de tombamento, para apresentar resposta, findo o qual será encaminhado ao Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Do julgamento proferido pelo Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural cabe recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Prefeito, que decidirá em 60 (sessenta) dias.

Subseção III

Da Instrução e Julgamento

Art. 13. Se não acolhida a impugnação preliminar prevista na seção precedente, o Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural iniciará a instrução do processo de tombamento, através de procedimento probatório amplo, podendo solicitar a órgãos municipais, estaduais e federais, organizações não-governamentais ou a instituições de defesa e preservação do patrimônio, a técnicos e profissionais de área específica de conhecimento, estudos, pareceres, exames, vistorias, bem como ouvir pessoas do povo e autoridades, adotando medidas que orientem o julgamento.

Art. 14. A sessão de julgamento será pública e será concedida a palavra para sustentação de suas razões, pela ordem:

I - ao titular da iniciativa do processo de tombamento;

II - ao proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor por natureza ou por acessão física do bem;

III - ao proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor por natureza ou por acessão física dos bens que estejam situados ao seu entorno ou ambiência, quando for o caso previsto no §1º do art. 10 da presente Lei, a qualquer do povo que tiver impugnado o tombamento;

IV - ao Poder Executivo, caso não tenha sido o titular da iniciativa do processo, hipótese em que será observada a disposição contida no inciso I;

V - aos membros do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural.

Art. 15. Da decisão do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural que dê parecer favorável ao tombamento, deverá constar:

I - a descrição do bem a ser tombado;

II - os fundamentos que determinaram o tombamento do bem;

III - as características necessárias à inscrição do bem no Livro Tombo do Município;

IV - as restrições e limitações impostas aos bens do entorno e ambiência do bem tombado, quando for o caso;

V – no caso de bem móvel, o procedimento a ser observado relativamente a sua saída do Município;

VI - no caso de coleção de bens, a relação das peças que compõe e as medias necessárias para garantia de sua integridade;

VII – a determinação para que se expeça ofício ao Prefeito cientificando-o da decisão.

Art. 16. A decisão de que trata o artigo anterior será publicada no jornal responsável pelas publicações oficiais do Poder Executivo.

Art. 17. Aprovado o parecer favorável ao tombamento do bem, o processo será encaminhado ao Prefeito para que este, concordando com a decisão:

I – formalize mediante decreto o ato de tombamento;

II – determine que se proceda à inscrição do bem no Livro do Tombo do Município de Capivari do Sul;

III – determine ao órgão competente do Poder Executivo que providencie as averbações do tombamento junto ao Registro de Imóveis, no caso de bens imóveis, e ao Registro de Títulos e Documentos, no de bens móveis.

Parágrafo único. Tomadas todas as providências, o processo de tombamento será encaminhado, em devolução, ao Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural, para arquivamento em local próprio.

Art. 18. Se o parecer do Conselho for contrário ao tombamento, imediatamente serão suspensas as restrições e limitações impostas pelo Art.10 e seus parágrafos.

Seção III

Da Proteção e Conservação dos Bens Tombados

Subseção I

Da Proteção

Art. 19. Cabe ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor por natureza ou por acessão física do bem tombado, a sua proteção e conservação, segundo os preceitos desta lei e determinações do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural.

Art. 20. O bem tombado não poderá ser descaracterizado, destruído, demolido ou mutilado.

Art. 21. A restauração, reparação, alteração ou pintura do bem tombado somente poderá ser feita em cumprimento dos parâmetros estabelecidos na decisão do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural, cabendo à Unidade da Educação e Cultura e à Unidade de Desenvolvimento Físico Urbanístico das Secretarias de Educação, Cultura e Desporto, Obras e Serviços Públicos e Agricultura e Meio Ambiente, em conjunto, oferecer orientação técnica ao projeto e acompanhar a execução da obra ou serviço.

Parágrafo único. Havendo dúvida ou omissão nos parâmetros determinados pelo Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural e, em caso de urgência, a Unidade de Cultura da Secretaria de Educação e Cultura, a Unidade de Desenvolvimento Físico Urbanístico da Secretaria de Obras e Serviços Públicos e Unidade de Desenvolvimento Ambiental da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, em conjunto, deverão dirimi-las e saná-las, “ad referendum” do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural.

Subseção II

Das Outras Medidas de Proteção

Art. 22. Fica o Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural autorizado a discriminar áreas urbanas que considere particularmente significativas para a preservação da memória e da paisagem da cidade, para as quais estabelecerá restrições quanto à instalação de anúncios externos, sob qualquer forma de intervenção comunicativa visual, bem como painéis luminosos, suportes e assemelhados que possam comprometer ou prejudicar a qualidade ambiental dos prédios, espaços e logradouros.

Parágrafo único. Os anúncios e similares já instalados na data da vigência desta lei poderão manter-se enquanto perdure a respectiva autorização legal, após o que deverão se adaptar às restrições estabelecidas pelo Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural.

Art. 23. O Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural poderá ainda determinar a imediata remoção de qualquer objeto, móvel ou imóvel, cuja instalação ou localização, ainda que de caráter provisório, venha a prejudicar a visibilidade ou qualidade ambiental de um bem tombado.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo o Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural poderá estabelecer disciplina especial para o tráfego, estacionamento ou atracação de quaisquer veículos ou embarcações em áreas tombadas ou envoltórias.

Subseção III

Da Conservação

Art. 24. A conservação do bem tombado e a execução das obras e serviços que lhe são imprescindíveis devido à ação do tempo será determinada pela Unidade de Desenvolvimento Físico Urbanístico da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural, fixando-se prazos para o seu início e conclusão por parte do Município.

§ 1º A determinação contida no *caput* deste artigo será dada de ofício pelo diretor da Unidade de Desenvolvimento Físico Urbanístico da Secretaria de Obras e Serviços Públicos ou mediante requerimento de qualquer povo.

Art. 25. Se o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor por natureza ou por acessão física do bem tombado, por negligência, não cumprir com a conservação do bem referido, será fixado prazo para o início das obras e serviços, e o Poder Executivo os executará, cobrando do responsável o montante expendido.

Parágrafo único. As obras e serviços de que trata o presente artigo serão dispensadas de pagamento, se o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor por natureza ou por acessão física do bem tombado:

- I- não puder fazê-lo por não dispor de recursos, sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família;
- II- não possuir, a qualquer título, outro imóvel no Município.

Subseção IV

Das Construções e Demolições no Entorno do Bem Tombado

Art. 26. As construções, demolições, paisagismo, no entorno ou ambiência do bem tombado, deverão seguir as restrições e limitações impostas por ocasião do tombamento, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural, em caso de dúvida ou omissão.

Subseção V

Da Fiscalização

Art. 27. A fiscalização sobre as condições de utilização e conservação dos bens tombados é dever dos órgãos competentes do poder público municipal e direito do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural e de qualquer do povo.

Parágrafo único. As controvérsias administrativas e reclamações de interessados sobre a utilização e conservação dos bens tombados, serão apreciadas e decididas pelos órgãos competentes da administração municipal, cabendo recurso dessa decisão ao Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de sua ciência pelo interessado.

Subseção VI

Das Limitações de Uso

Art. 28. O Poder Executivo pode limitar o uso do bem tombado e de sua vizinhança ou ambiência, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvará.

Subseção VII

Do Uso dos Bens Públicos Tombados

Art. 29. Os bens tombados de propriedades do Município poderão ser outorgados a título de concessão ou permissão de uso a terceiros, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural.

Subseção VIII

Do Zoneamento

Art. 30. Ressalvadas as disposições relativas ao exercício de atividades, as legislações de uso e ocupação do solo e de zoneamento do Município não terão qualquer implicação sobre os bens imóveis tombados e aqueles de seu entorno e ambiência, gravados com restrições e limitações, devendo ser estudadas caso a caso, pelo Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural, a aprovação de obras e serviços de restauração, reparação, conservação, construção e congêneres, bem como o exercício de atividades no local.

§1º Tratando-se de imóvel considerado necessário para fins de preservação, poderá o poder público municipal autorizar o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor por natureza ou por acessão física do bem tombado a exercer em outro local o direito de construir de que trata a Seção XI do Capítulo II do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001), regularmente previsto no Plano Diretor ou alienar esse direito, mediante escritura pública.

§2º A mesma faculdade de transferência do direito de construir poderá ser concedida ao doador que vier a doar bem tombado ao Município, total ou parcialmente, observado o disposto no §1º deste artigo.

Art. 31. Nos casos de desaparecimento, extravio, ou qualquer outro fato que importe na perda da posse do bem tombado, o responsável dará conhecimento do fato ao Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a partir de sua ciência.

Art. 32. Nos casos de transferência de propriedade ou de posse, a que o titular for, do bem tombado, seu proprietário, titular do domínio útil ou possuidor por natureza ou por acessão física dará ciência desse ato ao poder público.

Art. 33. Nos casos em que sejam indispensáveis a proteção e preservação permanente dos bens tombados, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural, o Poder Executivo poderá instituir incentivo ou benefício fiscal que ampare o custo desses encargos.

Art. 34. Os órgãos da administração direta e indireta do Município, inclusive fundacional, com competência para a concessão de alvarás de licença e funcionamento, autorizações para reforma, construção e uso de bens imóveis, poda ou erradicação de espécimes vegetais, sempre que tais atos envolverem, direta ou indiretamente, bens tombados, deverão antes de qualquer deliberação consultar o Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural, respeitando as áreas envoltórias.

Seção IV

Do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural

Art. 35. Institui o Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural de caráter consultivo e deliberativo.

Art. 36. Compete ao Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural:

I – definir a política municipal de defesa, proteção e preservação do patrimônio histórico e cultural, compreendendo os aspectos históricos, artísticos, estéticos, bibliográficos, documentais, religiosos, folclóricos, etnográficos, arquitetônicos, arqueológicos, paisagísticos, ambientais e turísticos do Município;

II – coordenar, integrar e executar as atividades públicas referentes a essa política;

III – deliberar e resolver a respeito dos pontos básicos da política municipal de defesa, proteção e preservação do patrimônio natural e cultural, especialmente sobre:

a) o tombamento dos bens que constituem patrimônio natural e cultural do Município, inclusive as restrições e limitações impostas aos bens do entorno e ambiência do bem tombado, quando for o caso;

b) a proteção e conservação dos bens tombados, estabelecendo os parâmetros para as obras e serviços que lhes são necessários, inclusive dirimindo dúvidas e sanando omissões deles decorrentes e fixando respectivos prazos de início e conclusão dos trabalhos;

c) as construções, demolições e paisagismo que se pretenda executar no entorno ou ambiência do bem tombado;

d) as condições de utilização e conservação dos bens tombados, em grau de recurso, na forma do § 1º do art. 30 desta Lei;

e) o uso, por terceiros, dos bens públicos municipais tombados;

f) os casos de desaparecimento, extravio, ou qualquer outro fato que importe na perda da posse do bem tombado;

g) a instituição de incentivo ou benefício fiscal que ampare encargos indispensáveis com a proteção e preservação permanente de bens tombados;

h) a concessão de alvarás de licença e funcionamento, autorizações para reforma, construção e uso de bens imóveis, poda ou erradicação de espécimes vegetais, de competência de Órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, inclusive fundacional, sempre que tais atos envolverem, direta ou indiretamente, bens tombados;

i) a solicitação a órgãos municipais, estaduais e federais ou a entidades governamentais e não-governamentais de defesa e preservação do patrimônio ou a técnicos e profissionais de área de conhecimento específico, de estudos, pareceres, exames, vistorias ou qualquer medida que oriente matéria ou questão que lhe tenha sido submetida à deliberação ou consulta, em especial o julgamento de processo de tombamento;

j) a aplicação das penalidades previstas na Seção V deste Capítulo;

k)os demais atos que lhe são atribuídos neste Capítulo;

IV – proceder a estudos para a elaboração e aperfeiçoamento de recursos institucionais e legais, genéricos ou específicos, para fins dessa política;

V – propor ao poder público municipal, estadual ou federal medidas para o cumprimento das exigências decorrentes da execução dessa política, inclusive a modificação da legislação em vigor;

VI – exercer o direito que lhe é atribuído por este Capítulo de fiscalizar a utilização e conservação dos bens tombados;

VII – efetuar, sempre que necessário, gestões junto a entidades privadas, solicitando-lhes a colaboração na execução da política de que trata o inciso I deste artigo;

VIII – encaminhar o resultado de suas deliberações e resoluções aos órgãos competentes do Poder Executivo, para as providências que se fizerem necessárias;

IX – submeter à apreciação do Prefeito o processo de tombamento de bem que tenha recebido parecer favorável do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural, para decisão;

X – elaborar seu regimento interno.

Parágrafo único. O Conselho utilizar-se-á de recursos técnicos de órgão públicos ou privados, para a efetivação de suas finalidades.

Art. 37. O Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural será composto por pessoas ligadas à área cultural ou às finalidades previstas neste Capítulo, indicadas pelos seguintes órgãos ou entidades:

I – um membro indicado pela Secretaria de Educação e Cultura do Município;

II – um membro indicado pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente do Município;

III – um membro indicado pelas Escolas do Município;

IV – um membro indicado pela Câmara Municipal de Capivari do Sul, entre servidores de seu quadro técnico ou de qualquer do povo;

§1º Os representantes dos órgãos do Poder Executivo enumerados nos incisos I, II, III, IV deste artigo, e seus suplentes, serão indicados pelo Prefeito.

§2º Os demais órgãos e entidades, mediante solicitação através de correspondência, apresentarão ao Poder Executivo os nomes de seus titulares e suplentes, escolhidos entre seus pares, através de indicação da diretoria ou de assembléia instalada com essa finalidade.

§3º Os membros do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural terão mandato de dois anos, serão nomeados por ato do Prefeito e terão o título de conselheiro.

§4º O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá, de qualquer forma, ser remunerado.

Art. 38. O Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural reunir-se-á com a presença de, no mínimo, a maioria simples de seus membros, sempre que convocado pelo Presidente, por solicitação de 1/3 (um terço) de seus membros, havendo motivo relevante, ou pelo Prefeito.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural serão tomadas pela maioria dos votos dos conselheiros presentes à reunião, assegurado ao presidente o voto de desempate.

Art. 39. O Conselho será dirigido por diretoria composta de presidente, vice-presidente e dois secretários, com mandato de um ano, podendo seus membros serem reeleitos para um único período subsequente.

Parágrafo único. A diretoria será eleita na primeira reunião ordinária de cada ano.

Seção V

Das Penalidades

Art. 40. A infração ou desobediência de qualquer regra da presente Lei, implicará na imposição de multas, observadas as disposições estabelecidas na legislação estadual e federal pertinentes.

Art. 41. Serão parâmetros para aplicação das multas previstas neste Capítulo a natureza da infração cometida e a relevância do bem natural ou cultural agredido, sendo consideradas:

I – leves: as infrações que importem em intervenções removíveis, sem a necessidade de restauro do bem natural ou cultural;

II – médias: as infrações que importem intervenção reversível mediante restauro, sem desfiguração definitiva do bem cultural;

III - graves: as ações que importem irreversível desfiguração ou destruição do bem cultural.

Art. 42. No caso de obra irregular em bem tombado ou protegido, ou na ausência das providências indispensáveis de proteção e preservação, são solidariamente responsáveis no que couber:

I – o proprietário e o possuidor do bem a qualquer título;

II – o responsável técnico pela obra ou intervenção;

III – o empreiteiro da obra.

Art. 43. O valor das multas a que se refere o art. 41 será recolhido ao erário municipal, até que por lei específica seja criado fundo especial, o Fundo de Despesa do Patrimônio Histórico e Cultural de Capivari do Sul, na seguinte conformidade, considerada a relevância do bem histórico ou cultural:

I - 250 (duzentos e cinquenta) UFM (Unidade Fiscal Municipal) a 500 (quinhentos) UFM (Unidade Fiscal Municipal), às infrações consideradas leves;

II – 1000(um mil) UFM (Unidade Fiscal Municipal) a 2000 (dois mil) UFM (Unidade Fiscal Municipal), às infrações consideradas médias;

III – 4000 (quatro mil) UFM (Unidade Fiscal Municipal), às infrações consideradas graves.

Art. 44. Os valores das multas previstas no artigo anterior serão atualizáveis monetariamente pela UFM (Unidade Fiscal Municipal), nos termos da Lei Municipal vigente, ou outro indexador que vier a substituí-lo ou modificá-lo por força de lei.

Art. 45. O Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural é o órgão responsável pela aplicação das multas instituídas por esta lei, cabendo à Secretaria de Obras e Serviços Públicos do Município, através do setor de fiscalização, por solicitação do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural, lavrar o respectivo auto de infração e imposição de multa e praticar os demais atos administrativos dele decorrentes.

Parágrafo único. Da multa aplicada pelo Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural cabe recurso ao Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da lavratura do auto de infração e imposição de multa.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 46. Fica criado o Conselho Municipal da Cultura, órgão colegiado, com atribuições deliberativas, fiscalizadoras e consultivas, nas áreas de atividade cultural do município, com finalidade de auxiliar a Administração na orientação, deliberação e controle de matéria de sua competência.

§1º O Conselho Municipal da Cultura ficará diretamente vinculado ao Prefeito e funcionará em consonância com os Conselhos Estadual e Federal de Cultura, articulando-se com seus congêneres municipais.

§ 2º O Conselho Municipal da Cultura contará com a infra-estrutura de acordo com o oferecido aos demais Conselhos Municipais, para atendimento de seus serviços técnicos e Administrativos.

Art. 47. Compete ao Conselho Municipal de Cultura:

- I- propor e fiscalizar ações e políticas públicas de desenvolvimento da cultura, a partir de iniciativas governamentais e/ou em parceria com agentes privados, sempre na preservação do interesse público;
- II - promover e incentivar estudos, eventos, atividades permanentes e pesquisas na área de cultura;
- III- contribuir na definição da política cultural a ser implementada pela Administração Pública Municipal;
- IV - propor e analisar políticas de geração, captação alocação de recursos para o setor da cultura;
- V- colaborar na articulação das ações entre organismos políticos e privados da área da cultura;
- VI - emitir pareceres sobre a questão técnico-culturais;
- VII- acompanhar, avaliar e fiscalizar as ações culturais desenvolvidas no Município;
- VIII- estudar e sugerir medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento das atividades e investimentos realizados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- IX - incentivar a permanente atualização do cadastro das entidades culturais do Município.

Art. 48. O Conselho Municipal de Cultura será paritário e constituído por seis membros, sendo a metade representativa do Poder Executivo Municipal e a metade representativa de órgãos e entidades da comunidade, e seus respectivos suplentes, sendo:

I- o segmento do Governo Municipal terá a seguinte composição:

- a) representante da Secretaria da Educação e Cultura e Desporto;
- b) representante da Secretaria da Indústria Comércio e Turismo;
- c) representante do Legislativo Municipal.

II- o segmento representativo de órgãos e entidades da comunidade terá a seguinte composição:

- a) representante de entidade tradicionalista do município – artística;
- b) representante de entidade tradicionalista do município - campeira;
- c) representantes das Associações Comunitárias de Capivari do Sul;

§1º As entidades de que tratam as alíneas do inciso II, deste artigo deverão escolher representantes, titular e suplente, em foro próprio.

§2º Cada segmento com assento no Conselho Municipal de Cultura, governamental ou não, indicará os seus representantes, sendo um titular e respectivo suplente, cuja nomeação será efetuada através de decreto do Prefeito, para o período de dois anos, admitida uma recondução.

Art. 49. O Conselho Municipal de Cultura escolherá seu presidente, vice-presidente e secretário bianualmente, entre seus pares, admitida uma recondução.

Parágrafo único. A posse dos membros de que trata *caput* o deste artigo, ocorrerá logo após a realização da escolha dos mesmos.

Art. 50. Estarão impedidos de participar do Conselho Municipal de Cultura, os cidadãos eleitos para o exercício de cargo eletivo.

Art. 51. O desempenho da função de membro do Conselho Municipal de Cultura será gratuito e considerado de relevante interesse público.

Parágrafo único. A ausência não justificada a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas no período de um ano, implicará na exclusão automática do Conselheiro, cujo suplente passará automaticamente, à condição de titular.

Art. 52. O Conselho Municipal de Cultura reunir-se-á no mínimo uma vez por mês, ordinariamente, ou em caráter de extraordinário quando convocado pelo Presidente ou maioria de seus membros.

Art. 53. As deliberações do Conselho Municipal de Cultura serão tomadas por maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho Municipal de Cultura serão formalizadas por Resoluções.

Art. 54. O Prefeito determinará o local onde funcionará o Conselho Municipal de Cultura.

Art. 55. Fica instituída a Conferência Municipal de Cultura, evento bienal que se destinará a avaliar, debater e propor políticas e ações para a área da cultura no âmbito Municipal, envolvendo tanto o Poder Público quanto a iniciativa privada.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Cultura é o órgão Executivo das deliberações da conferência.

CAPÍTULO III

DA DECLARAÇÃO DE PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 56. Fica declarado Patrimônio Cultural do Município de Capivari do Sul, nos termos do art. 168 e art. 170 da Lei Orgânica Municipal, o Rio Capivari, localizado neste Município, com extensão de 14 km.

CAPÍTULO IV

DOS SÍMBOLOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO, SUAS FORMAS E APRESENTAÇÃO

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 57. São símbolos oficiais do Município de Capivari do Sul:

- I - a Bandeira;
- II – o Brasão de Armas;
- III – o Hino.

Art. 58. Estes símbolos poderão ser modificados em adequação à sua representação, ou simbologia, e outros ainda poderão ser outorgados, através de lei suplementar.

Seção II

Da Forma dos Símbolos Municipais

Art. 59. A Bandeira e o Brasão de armas do Município, são os que figuram na estampa do **Anexo I.**

Parágrafo único. O anexo a que se refere este artigo são considerados modelos oficiais e deles deverão partir toda e qualquer reprodução.

Subseção I

Da Bandeira do Município

Art. 60. A confecção da Bandeira do Município de Capivari do Sul obedecerá as seguintes regras:

- I - para o cálculo das dimensões tomar-se-á por base a largura desejada, dividindo-se esta por 14 (quatorze) partes iguais, sendo cada uma destas medidas considerada um módulo;
- II - O comprimento será de 20 (vinte) módulos;
- III - O brasão de armas figurará ao centro da Bandeira, dentro de uma elipse em metal prata, em pé, mantendo-se a proporcionalidade constante no modelo;
- IV - a Bandeira será composta de quatro faixas de igual largura e comprimento, perfazendo a totalidade da Bandeira, na seguinte ordem, de cima para baixo:
 - a) quarto superior: faixa, em esmalte blau (azul);
 - b) segundo quarto: em metal jaune (ouro);
 - c) terceiro quarto: em esmalte goles (vermelho)
 - d) último quarto: em esmalte sinópla (verde).

Art. 61. A Bandeira Municipal, em tecido, para as repartições públicas em geral e escolas públicas ou particulares, será executada em um dos seguintes tipos:

- I - tipo 1 - com um pano de 45 cm (quarenta e cinco centímetros);
- II - tipo 2 - com dois panos de 45 cm (quarenta e cinco centímetros);
- III - tipo 3 - com três panos de 45 cm (quarenta e cinco centímetros);
- IV – tipo 4- com quatro panos de 45 cm (quarenta e cinco centímetros);
- V – tipo 5 - com cinco panos de 45 cm (quarenta e cinco centímetros);
- VI – tipo 6 - com seis panos de 45 cm (quarenta e cinco centímetros);

VII - tipo 7 - com sete panos de 45 cm (quarenta e cinco centímetros) de largura.

Parágrafo único. Os tipos enumerados neste artigo, são modelos padrões, outros poderão ser fabricados de tamanhos extraordinários, maiores, menores ou intermediários, mantidos entretanto, sempre as devidas proporções do modelo **Anexo I.**

Art. 62. Os exemplares da Bandeira do Município não poderão ser postos a venda ou distribuídos sem que tragam na tralha a identificação do fabricante, endereço e telefone.

Subseção II

Da Representação da Bandeira

Art. 63. As faixas horizontais descritas no inciso IV do art. 60 desta Lei possuem o seguinte significado:

I - 1ª faixa: Representa, na cor azul, o céu e as águas dádiva natural à toda a terra;

II - 2ª faixa: Representa, na cor amarela, a riqueza e recursos do Município;

III - 3ª faixa: Representa na cor verde, a flora, os campos, e pastagens e as riquezas oriundas da agricultura;

IV - 4ª faixa: Representa, com a cor vermelha, a vibração e a têmpera guerreira de seu povo e sua origem;

V - elipse branca, na qual está assentado o brasão de armas, na cor prata, representa a harmonia e a paz, pelo qual os povos se organizam.

Seção III

Do Brasão de Armas

Art. 64. O brasão de armas é a representação heráldica do Município de Capivari do Sul e é constituído de símbolos que representam sua história, sua economia seu relevo e peculiaridades.

Art. 65. O brasão só poderá ser reproduzido, para fins comerciais ou divulgação pública, se obedecidos criteriosamente as proporções constantes no modelo I, através de meios reprográficos eletrônicos ou mecânicos que não venham a distorcer ou modificar suas formas originais.

Subseção I

Da Descrição do Brasão

Art. 66. O brasão de armas do Município, seguindo os padrões da heráldica, será composto de dois metais, jaune e prata, que poderão ser representados pelas cores branca e amarela respectivamente, e três esmaltes, goles, sinópla, blau e saibro, assim descrito:

I - em um escudo de formato próprio, semelhante ao semnítico tarjado em esmalte goles, tem sua testa de formato arqueado e as laterais e a base formado por linhas retas, porém não paralelas, que se encontram na parte mais inferior;

II - no coração do chefe, ou no ponto de honra, (centro do brasão) encontra-se o mapa dos limites do Município de Capivari do Sul, em fundo prata, contornado em goles, dividindo ainda, o escudo em quatro partes de formato desigual, caracterizados pelas rodovias RS 040 e RST 101, em seus formatos próprios. Destaca-se ainda na parte interna do mapa do Município, a lagoa de Capivari;

III - a coroa é formada pela estampa da fortificação de Jesus, Maria e José, que caracteriza a colonização do Estado do Rio Grande do Sul, que derivou-se da instalação destes fortes e da origem açoriana;

IV - no listel, a rés do escudo, em fundo prata, lê-se o mote "CAPIVARI DO SUL" em esmalte saibro (preto);

V - os suportes, à destra e a sinistra do chefe, são representados por dois ramos de arroz, um de cada lado, de igual forma, sendo o da sinistra invertido ao da destra, e representam a principal economia do Município;

VI - a cabeça do chefe, em todas suas secções e ao centro da mesma, encontra-se a figura do sol em metal jalde, tendo abaixo a representação própria de um relevo a beira rio, em esmalte sinóptera, dele partindo a representação própria do Rio Capivari em perspectiva em esmalte blau;

VII - à Sinistra do chefe, pouco acima do cantão esquerdo, vê-se uma acha de lenha em esmalte sinóptera, com a base inferior em jaune, que representa a extração da madeira, como elemento econômico adicionado ao Município;

VIII - a destra do chefe (esquerda do observador), ou ainda, no cantão direito do chefe, encontra-se a figura de duas engrenagens que se encaixam, em metal jaune. Tais símbolos representam a indústria como fonte econômica em Capivari do Sul;

IX - ao cantão esquerdo do termo encontra-se a cabeça e pescoço de um bovino, que representa a pecuária existente no Município;

X – constará do Brasão do Município de Capivari do Sul a data de 28 de dezembro de 1995.

§1º A data oficial de criação será gravada em todos os brasões que existirem ou que estejam ostentando a respectiva data de criação do Município.

§2º Essa lei também se aplica aos brasões impressos nos documentos oficiais do Município.

Seção IV **Do Hino de Capivari do Sul**

Art. 67. O Hino de Capivari do Sul, escolhido por concurso, é de autoria de Darci Anderson, e segue a partitura **do Anexo II**, devendo ser tocado e cantado estritamente em sua forma original com a seguinte letra:

HINO DE CAPIVARI DO SUL

***Capivari teu nome está na história
com seus feitos cheios de glória
em teus campos marcharam caudilhos
comandando o tropel da vitória***

Estrilho: ***Capivari segue avante
oh! Baluarte Farrapo
em tua lança repousa bandeira (BIS)
que o sagrado cinzel planteou
Lírios nos campos soluçam
vendo teus filhos tombar
pro pampa devolve a linfa
tinge os lauréis no lutar
(Repete estrilho)***

*Terra do pólem dourado
açorianos são teus ancestrais
marco de heróis legendários
das coxilhas, da serra e do mar*

(Repete estribilho)

Seção V

Disposições **Finais**

Art. 68. É vedado o uso dos símbolos oficiais do Município para fins diferentes aos de espírito cívico e proibido sua exibição em locais que deponham contra os bons costumes.

Art. 69. É proibido o uso do brasão de armas do Município por firmas ou pessoas, sem expressa autorização municipal.

§1º É considerado crime:

- I – expor qualquer dos símbolos oficiais em locais impróprios;
- II – fazer uso dos mesmos para fins adversos aos de exposição e representação do Município;
- III – rasgar, riscar jogar no lixo, manter exposta a Bandeira;
- IV - permitir que outros pratiquem qualquer dos atos acima enumerados, sem denúncia aos órgãos competentes.

§ 2º São considerados órgãos competentes, para fins deste artigo:

- I - a Câmara Municipal, através dos Vereadores e seus agentes,
- II - o Poder Executivo, através da fiscalização Municipal, guarda e agentes municipais;
- III - a Brigada Militar;
- IV - a Polícia Civil.

Art. 70. A Bandeira de Capivari do Sul não poderá ser exposta em más condições.

§1º As Bandeiras consideradas inservíveis, deverão ser entregues na Prefeitura Municipal de Capivari do Sul, para incineração em ato cerimonial público, que poderá ocorrer no dia 19 de novembro, dia da Bandeira, em 7 de setembro, dia em que se comemora a independência do Brasil, ou ainda em 20 de setembro, quando se comemora a revolução Farroupilha, sempre ao som do hino de Capivari do Sul.

Art. 71. As infrações a esta Capítulo serão passíveis de multa de 20 (vinte) a 200 (duzentas) UFIR, (Unidade Fiscal e Índice Referencial), ou outro índice que vier a substituí-la, acrescida de 100% (cem por cento) a cada reincidência, a critério da autoridade competente.

Art. 72. Os órgãos públicos municipais receberão do Município uma Bandeira, incluindo-se autarquias, fundações, escolas públicas ou particulares, e ainda os órgãos Públicos Estaduais e Federais, sediados no Município, ficam obrigados a manterem a Bandeira do Município em seus estabelecimentos, devendo hasteá-la em todas as datas comemorativas, juntamente com os estandartes Nacional e Riograndense.

Art. 73. O Poder Executivo dará publicidade desta Lei, na imprensa oficial do Município e prezarà pela sua divulgação aos estudantes e população em geral.

Art. 74. O Município concederá gratuitamente, um exemplar da Bandeira do Município aos órgãos citados no artigo 72 e ainda aos órgãos públicos, associações tradicionalistas e filantrópicas que o desejarem.

CAPÍTULO V DA BANDA MUNICIPAL

Art. 75. Fica criada a Banda Municipal de Capivari do Sul.

Art. 76. A Banda Municipal de característica mista será formada por instrumentos de sopro e percussão.

Art. 77. Os instrumentos musicais poderão ser recebidos por doação do Programa de Apoio à Bandas de Músicas, do Ministério da Cultura e complementarmente com recursos municipais.

Art. 78. A Banda será formada por componentes músicos da comunidade, com idade mínima de nove anos.

Art. 79. A Banda será composta com um mínimo de 24 (vinte e quatro) instrumentos.

Art. 80. O Prefeito nomeará um maestro para a Banda, o qual terá entre suas incumbências, a de selecionar os músicos com melhores condições de aproveitamento.

Art. 81. A Banda de Música será cadastrada na Fundação Nacional de Artes, ficando a Secretaria Municipal de Educação e Cultura responsável pela sua organização e desenvolvimento.

Art. 82. Os integrantes da Banda Municipal de Música não serão remunerados e seus serviços serão considerados como relevantes serviços prestados ao Município.

CAPÍTULO VI DO PAGAMENTO DE DESPESAS COM RECEPÇÃO A HÓSPEDES EM EVENTOS OFICIAIS

Art. 83. Fica o Município de Capivari do Sul autorizado a pagar as despesas de passagens, refeições e alojamento a hóspedes oficiais do Município, que, a seu convite, venham participar de cursos, palestras, encontros, congressos, seminários, painéis, festivais ou outros eventos de interesse público para o Município.

Art. 84. A qualidade de hóspede oficial do Município será declarada através de decreto do Poder Executivo.

Art. 85. O pagamento de passagens, refeições e alojamento pelo Município não alcança servidores públicos ou empregados de entidades privadas vinculadas ao Poder Público que já tenham recebido diárias, ajudas de custo ou venham a ser ressarcidos dessas despesas posteriormente, bem como quaisquer outros profissionais contratados pelo Poder Executivo que venham prestar serviços diversos no Município.

Art. 86. Fica autorizado o pagamento de despesas relativas à ornamentação e premiações, bem como fotografias e filmagens dos eventos, a fim de promover o acervo histórico do município.

Art. 87. O processo de despesa deverá ter juntado aos comprovantes de gastos a justificativa correspondente.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88. Ficam revogadas formalmente as seguintes leis, incorporadas a essa consolidação:

- I – Lei nº 153, de 29 de julho de 1999;
- II - Lei nº 160, de 21 de setembro de 1999;
- III - Lei nº 278, de 14 de junho de 2002;
- IV - Lei nº 342, de 27 de junho de 2003;
- V - Lei nº 370, de 12 de janeiro de 2004;
- VI - Lei nº 478, de 28 de novembro de 2006;
- VII - Lei nº 645, de 14 de dezembro de 2010.

Art. 89. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL, EM 21 DE JANEIRO DE 2014.

MARCO ANTONIO MONTEIRO CARDOSO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

Adm. JOSÉ MAURO FRAGA SALERNO
Secretário Municipal de Administração

“Doe órgãos, doe sangue. Salve vidas.”